

LEI Nº 3625, DE 19/12/2012



**REORGANIZA O REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAIÓ
(SC) - RPPS TAIÓ, REESTRUTURA
O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAIÓ
(SC) - TAIÓPREV E, DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ADEMAR DALFOVO, Prefeito do Município de Taió, Estado de Santa Catarina. FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE TAIÓ (SC) - RPPS TAIÓ

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ, de que trata o Art. 40, da Constituição Federal.

~~**Art. 2º** O RPPS TAIÓ visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, garantido meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada, inatividade e morte.~~

~~**Art. 2º** O RPPS TAIÓ visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, garantido meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada e morte (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)~~

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió tem por objetivo assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de aposentadoria por idade, invalidez, morte e tempo de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 241/2020)

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ, de caráter contributivo e solidário e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através do Poder Executivo, do Poder Legislativo, entidades da Administração Indireta que possuam servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e pelos seus servidores ativos, inativos e pensionistas e reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - vedação a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - valor mensal dos proventos de aposentadoria, das pensões ou de outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não pelos membros de qualquer dos Poderes do Município de Taió (SC) - Poder Executivo e Poder Legislativo, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, de acordo com o inciso XI, do Art. 37 da Constituição Federal e,

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional, regulamentada por lei específica.

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ será administrado, por uma unidade gestora única, que será responsável pela administração, o gerenciamento e a operacionalização dos benefícios de aposentadoria e pensão de todos os poderes, órgãos e entidades do referidas no "caput" do Art. 3º, desta Lei e:

I - garantirá a participação de representantes dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

II - procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas do respectivo regime, com periodicidade não superior a cinco anos e,

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados,

informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Capítulo II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São filiados ao RPPS TAIÓ, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos sexto e décimo terceiro, das Seções I e II, deste Capítulo.

SEÇÃO I Dos Segurados

Art. 6º São segurados do RPPS TAIÓ:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de suas autarquias e fundações públicas, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em estatutos ou em normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes;

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I, deste artigo e,

III - o servidor titular de cargo efetivo em disponibilidade, desde que contribuinte do RPPS TAIÓ.

§ 1º Fica excluído do disposto no "caput" o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, por serem segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS TAIÓ em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS TAIÓ, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS TAIÓ, conforme previsto no Art. 29, § 1º, desta Lei.

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS TAIÓ pelo cargo efetivo e, ao RGPS pelo cargo em comissão.

Art. 7º O servidor público titular de cargo efetivo permanece filiado ao RPPS TAIÓ, na qualidade de segurado, nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no Art. 38, desta Lei para:

- a) tratar de interesses particulares;
- b) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, em quaisquer dos entes federativos;
- c) desempenho de mandato classista;
- d) acompanhar cônjuge ou companheiro e,
- e) qualquer espécie de licença sem remuneração.

III - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado do RPPS TAIÓ, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS TAIÓ, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 8º A vinculação do servidor ao RPPS TAIÓ dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.

§ 1º Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

§ 2º Se houver desempenho, pelo segurado, de atividades ou cargo em outro turno, sem previsão na legislação, o servidor será vinculado ao RGPS pelo exercício concomitante desse novo cargo.

Art. 9º Até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 (15 de dezembro de 1998), o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a regime próprio que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do respectivo ente federativo.

~~**Art. 10** São filiados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores públicos do Município de Taió (SC), o servidor estável, abrangido pelo Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até o dia cinco de outubro de~~

~~um mil novecentos e setenta e cinco, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.~~

Art. 10 São filiados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores públicos do Município de Taió (SC), o servidor estável, abrangido pelo Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até o dia cinco de outubro de um mil novecentos e oitenta e cinco, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público. (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)

Art. 11 O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 12 A perda da condição de segurado do RPPS TAIÓ ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

SEÇÃO II Dos Dependentes

Art. 13 São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ, na condição de dependentes do segurado:

~~I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;~~

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, o inválido ou incapaz; (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)

II - os pais, de qualquer idade, desde que não amparados por qualquer tipo de aposentadoria ou pensão prevista em lei ou,

~~III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.~~

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, o inválido ou incapaz. (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem entre si em igualdade de condições, sendo que a existência de dependentes, respeitadas a sequência das classes, exclui do direito às prestações os das classes seguintes;

§ 2º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo, é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme critérios dispostos no § 3º, do Art. 23, desta lei, no que couber, podendo ser exigido, em qualquer caso, o reconhecimento judicial como

condição.

§ 3º Considera-se dependente econômico, para os fins desta lei, a pessoa que não tem renda, não disponha de bens e tenha suas necessidades básicas integralmente atendidas pelo segurado.

§ 4º A dependência econômica pode ser parcial ou total, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente.

Art. 14 Considera-se por companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado ou a segurada, sendo esta configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observando que não constituirá união estável a relação entre:

I - os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas e,

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Parágrafo único. Não se aplica a incidência do inciso VI, do "caput", deste artigo, no caso de a pessoa casada se achar separada de fato, judicial ou extrajudicialmente.

Art. 15 O companheiro ou a companheira do mesmo sexo do segurado inscrito no RPPS TAIÓ integra o rol dos dependentes e, desde que comprovada à vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I, do Art. 13, desta lei.

Art. 16 Filhos de qualquer condição são aqueles havidos ou não da relação de casamento, ou adotados, que possuem os mesmos direitos e qualificações dos demais, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, nos termos do § 6º, do Art. 227, da Constituição Federal.

Art. 17 - Os nascidos dentro dos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte são considerados filhos concebidos na constância do casamento, conforme inciso II, do Art. 1.597, do Código Civil.

Art. 18 Equiparam-se aos filhos, mediante comprovação da dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob a tutela do segurado, desde que este tutelado não possua bens aptos a garantir-lhe o sustento e a educação.

Parágrafo único. Para caracterizar o vínculo deverá ser apresentada a certidão judicial de tutela do menor e, em se tratando de enteado, a certidão de nascimento do dependente e a certidão de casamento do segurado ou provas da união estável entre o (a) segurado (a) e o (a) genitor (a) do enteado.

Art. 19 O menor sob a guarda judicial, mesmo que comprovada a condição de dependente do segurado, não se equipara ao filho para fins previdenciários, não podendo integrar o rol de dependentes do regime de que trata esta lei.

~~**Art. 20** O filho ou o irmão inválido maior de 21 (vinte e um) anos somente figurará como dependente do segurado se restar comprovado em exame médico-pericial, cumulativamente, que:~~

Art. 20 O filho ou o irmão inválido maior de 18 (dezoito) anos somente figurará como dependente do segurado se restar comprovado, em exame médico-pericial realizado pela Perícia Médica própria do TAIÓPREV ou na impossibilidade desta pela Junta Médica Oficial do Município, cumulativamente, que: (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)

I - a incapacidade para o trabalho é total e permanente, ou seja, diagnóstico de invalidez;

II - a invalidez é anterior a eventual ocorrência de uma das hipóteses do inciso IV, do Art. 24 desta Lei, ou à data em que completou vinte e um anos e,

III - a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos previstos neste artigo, a dependência econômica do filho inválido maior de 21 (vinte e um) anos será presumida, sendo desnecessária a efetiva comprovação dessa condição.

~~**Art. 21** A condição de invalidez será apurada por Junta Médica Oficial do Município ou por instituição credenciada pelo Poder Público, devendo ser verificada e atestada, nos casos de invalidez temporária, por períodos não superiores a 06 (seis) meses no máximo.~~

Art. 21 A condição de invalidez será apurada por Perícia Médica própria do TAIÓPREV ou na impossibilidade desta pela Junta Médica Oficial do Município ou por instituição credenciada pelo Poder Público, devendo ser verificada e atestada, nos casos de invalidez temporária, por períodos não superiores a 06 (seis) meses no máximo. (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)

Art. 22 A emancipação ocorrerá na forma do parágrafo único, do Art. 5º, do Código Civil Brasileiro:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independente de homologação judicial ou por sentença de juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em ensino de curso superior e,

V - pelo estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Parágrafo único. A união estável do filho ou do irmão entre os dezesseis e antes dos dezoito anos de idade não constitui causa de emancipação.

Art. 23 A inscrição do dependente será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para os dependentes preferenciais:

- a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso e,
- c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no Art. 18, desta lei;

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos e,

III - irmão - certidão de nascimento.

§ 1º Para os dependentes mencionados na alínea "b", do inciso I, deste artigo, deverá ser comprovado o vínculo pela união estável e, os mencionados nos incisos II e III, também deste artigo e deve ser comprovada a dependência econômica, atentando-se que:

I - no caso de companheira (o), a dependência econômica é presumida;

II - os pais ou irmãos, para fins de concessão de benefícios, devem também comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - TAIÓPREV.

§ 2º Para o (a) companheiro (a) homossexual, deve ser exigida apenas a comprovação de vida em comum, conforme disposto na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0.

§ 3º Para fins de comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso deve ser apresentado, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos ou,

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º Os três documentos a serem apresentados na forma do parágrafo anterior, podem ser do mesmo tipo ou diferente, desde que demonstrem a existência de vínculo do segurado para com o dependente, na data do evento.

§ 5º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser

comunicado ao TAIÓPREV, com as provas cabíveis.

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 13/07/90.

§ 7º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do TAIÓPREV.

§ 8º No caso de equiparado o filho, a inscrição para efeitos de requerimento de pensão por morte, será feita mediante a comprovação da dependência econômica e declaração de que não é emancipado, observado que, para fins de requerimento dos demais benefícios além dessa comprovação, deverá ser apresentado documento escrito do segurado manifestando essa intenção de equiparação.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA PERDA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 24 A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, desde que não recebam pensão alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o cônjuge separado de fato, sem a percepção de alimentos ou outro auxílio determinado em juízo;

III - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado e/ou segurada, desde que não recebam pensão alimentícia, quando revogada a sua indicação pelo segurado ou quando desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade;

~~IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:~~

~~a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;~~

~~b) do casamento;~~

~~c) do início do exercício de cargo ou emprego público;~~

~~d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria ou;~~

~~e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.~~

IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem 18 (dezoito) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)

V - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede.

VI - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo falecimento ou.
- c) pela exoneração ou demissão do servidor.

~~VII - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação, observados a idade limite de 21 (vinte e um) anos, mesmo que estudantes universitários;~~

VII - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação, observados a idade limite de 18 (dezoito) anos, mesmo que estudantes universitários; (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso V, do "caput", deste artigo, quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

§ 2º É assegurada a qualidade de dependente perante o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ do filho e irmão inválido maior de vinte e um anos, que se emanciparem em decorrência, unicamente, de colação de grau científico em curso de ensino superior, assim como para o menor de vinte e um anos, durante o período de serviço militar, obrigatório ou não.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos dependentes maiores de dezoito e menores de vinte e um anos, que incorrerem em uma das situações previstas nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso IV, deste artigo.

~~§ 4º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente filho ou irmão, supervenientes ao implemento do limite de 21 (vinte e um) anos de idade, não darão qualquer direito à pensão, uma vez que o fato gerador é posterior a perda da condição de dependente.~~

§ 4º A invalidez ou incapacidade ou a alteração de condições quanto ao dependente filho ou irmão, supervenientes ao implemento do limite de 18 (dezoito) anos de idade, não darão qualquer direito à pensão, uma vez que o fato gerador é posterior a perda da condição de dependente. (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)

§ 5º A qualidade de dependente é intransmissível.

SEÇÃO III Das Inscrições

Art. 25 A vinculação do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, ocorrendo à inscrição de forma automática quando da investidura no cargo.

Parágrafo único. É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados e dos seus dependentes, junto ao órgão gestor do RPPS TAIÓ de que trata esta lei.

Art. 26 Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, os quais poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição dos dependentes é condição obrigatória para a concessão de qualquer benefício e dependerá da qualificação pessoal e comprovação da dependência.

~~§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, mediante a emissão de laudo médico pericial pela Junta Médica Oficial do Município.~~

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, realizada pela Perícia Médica própria do TAIÓPREV ou na impossibilidade desta pela Junta Médica Oficial do Município, mediante a emissão de laudo médico pericial. (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)

§ 3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES

Art. 27 O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Art. 28 Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Taió (SC).

Capítulo III DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 29 Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, incorporadas ou incorporáveis

na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - horas extras pela prestação de serviços extraordinários;

X - adicional noturno;

XI - remuneração adicional de férias de que trata o Art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal;

XII - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

XIII - o abono de permanência de que trata o Art. 81, desta lei;

XIV - parcelas de natureza temporária ou transitória e,

XV - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na base de cálculo das contribuições, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no Art. 40, da Constituição Federal (artigos 56, 57, 58, 59 e 60 desta lei) e Art. 2º, da EC 41/2003 (Art. 75, desta lei), respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do Art. 40, da CF (§ 10, do Art. 81, desta lei).

§ 2º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 3º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como

sobre os benefícios de salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão e, sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 4º Os inativos e pensionistas contribuirão também sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 5º A gratificação natalina (13º salário) será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 6º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 7º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderado os descontos.

§ 8º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 9º A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

§ 10 Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS TAIÓ, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 11 Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o Art. 81, desta lei.

§ 12 A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme o Art. 61, desta Lei, antes de sua divisão em cotas.

§ 13 O valor da contribuição calculado conforme o parágrafo anterior será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 30 Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento

e,

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no Art. 142, desta Lei.

Art. 31 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata os artigos 34 a 41, desta Lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.

§ 1º Nos casos de que trata o "caput", as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na base de cálculo das contribuições, a complementação do recolhimento de que trata o "caput" deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 32 O Município contribuirá sobre o valor do Auxílio-Doença, Auxílio-Maternidade e Auxílio-Reclusão e repassará os valores previdenciários ao TAIÓPREV durante o afastamento do servidor.

Art. 33 Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS TAIÓ.

SEÇÃO ÚNICA

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 34 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS TAIÓ será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 35 Na cessão de servidores para outro ente federativo, ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado e,

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem e,

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, deste artigo, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do

servidor à unidade gestora do RPPS TAIÓ do ente federativo cedente.

§ 2º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS TAIÓ, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 36 Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS TAIÓ, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 37 Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista em sua legislação.

Parágrafo único. Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei, conforme consta no Art. 29, desta Lei.

Art. 38 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado e pelo Município, de que tratam os artigos 130 e 131, desta lei.

Art. 39 O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 56, 57, 58, 59, 60 e 75, desta Lei,

respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 10, do Art. 82, desta Lei.

Art. 40 É facultado ao segurado do RPPS TAIÓ, afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio do Município, requerer ao TAIÓPREV o direito de manter a sua contribuição individual e a contribuição do Município, às suas expensas, para fins de não interrupção da contagem do respectivo tempo de serviço.

Parágrafo único. As contribuições a que se refere o artigo anterior serão recolhidas diretamente pelo servidor ao TAIÓPREV, observado o disposto nos artigos 29 e 34 a 41, desta Lei.

Art. 41 A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo mínimo de carreira, tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e tempo mínimo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Capítulo IV DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 42 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime no qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 43 O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 44 Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o Art. 42, desta Lei, para mais de um benefício.

Art. 45 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS TAIÓ é vedada a contagem de

tempo de contribuição fictício.

Art. 46 Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação do serviço ou a correspondente contribuição.

Art. 47 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 48 Para contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público previsto no inciso III, do art. 76, "caput" do Art. 77, e inciso II, do Art. 78, desta Lei, serão considerados o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos entes federativos.

Parágrafo único. O conceito de "serviço público", para efeito de contagem de tempo de efetivo exercício no serviço público previsto no "caput", deste artigo, deve ser entendido de forma ampla, para abranger, também, o tempo de serviço exercido nas empresas públicas e sociedade de economia mista.

Art. 49 Para fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que trata o "caput" dos artigos 76, 77 e 78, prescritas no "caput", do Art. 6º, da EC-41/2003 e do Art. 3º, da EC-47/2005, o conceito de "serviço público" deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas o período laborado na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, excluído o tempo de serviço exercido nas empresas públicas e sociedade de economia mista.

Art. 50 Será computado, ainda, integralmente, como tempo de contribuição para fins de aposentadoria:

I - o tempo de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares;

II - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

III - o tempo em que o servidor esteve aposentado, nas hipóteses de reversão.

Capítulo V

DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO TEMPO E DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 51 A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pelo RPPS TAIÓ obedecerá às normas estabelecidas na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008 e demais instruções normativas emitidas pelo MPSS e INSS.

§ 1º A CTC deverá conter, em anexo, Relação das Remunerações de Contribuições do

servidor, relativas ao período certificado e discriminadas a partir da competência julho de um mil novecentos e noventa e quatro, para subsidiar o cálculo dos proventos de aposentadoria na forma do Art. 94, desta Lei.

§ 2º Os documentos de certificação de tempo de contribuição e de informação dos valores das remunerações de contribuições de que trata este artigo, emitidos pelos diversos órgãos da administração depois da publicação da Portaria MPS nº 154/2008, terão validade mediante homologação da unidade gestora do regime.

Art. 52 Continuam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição e relações de remunerações de contribuições emitidas em data anterior à publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidade gestoras dos regimes de previdência social, relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para o respectivo regime.

Art. 53 A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios fornecerão ao servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documentos comprobatórios do vínculo funcional e Declaração de Tempo de Contribuição, conforme previsto na Portaria MPS nº 154, de 2008, para fins de concessão de benefícios ou para emissão da CTC pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Capítulo VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 54 O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade e,
- e) aposentadoria especial de professor.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couberem, as normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ, não poderá conceder benefícios distintos dos previstos neste artigo, disciplinados em conformidade com os estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário na Constituição Federal.

§ 3º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará a devolução ao TAIÓPREV do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 55 É vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º, do Art. 40, da Constituição Federal, até que leis complementares federais disciplinem a matéria.

SEÇÃO I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 56 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de exercer suas atividades, bem como de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no Art. 82, desta Lei.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no Art. 91, desta lei.

§ 3º O benefício será devido a partir da data do início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, atestada pelo laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 4º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a um terço do valor calculado na forma estabelecida no Art. 82, desta Lei.

§ 5º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

~~§ 6º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médicos-periciais a realizarem-se bianualmente, mediante convocação.~~

§ 6º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médicos-

periciais procedidos pela Perícia Médica própria do TAIÓPREV ou na impossibilidade desta pela Junta Médica Oficial do Município a realizarem-se bianualmente, mediante convocação. (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)

§ 7º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 9º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 10 Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

- a) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- c) ato de pessoa privada do uso da razão e,
- d) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo e,

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

- a) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- b) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado e,
- c) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 11 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 12 Moléstia profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social.

§ 13 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.

§ 14 Para os efeitos de aplicação da regra disciplinada no § 21, do Art. 40, da Constituição Federal, as doenças e afecções referidas no parágrafo anterior, serão consideradas como doenças incapacitantes.

~~§ 15 O servidor será submetido à Junta Médica Oficial do Município, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei, que emitirá laudo médico-pericial detalhado, contendo o histórico da doença ou afecção, bem como sua classificação no CID - Classificação Internacional de Doença.~~

§ 15 O servidor será submetido à Perícia Médica própria do TAIÓPREV ou na impossibilidade desta à Junta Médica Oficial do Município, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei, que emitirá laudo médico-pericial detalhado, contendo o histórico da doença ou afecção, bem como sua classificação no CID - Classificação Internacional de Doença. (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)

§ 16 O laudo que concluir pela incapacidade definitiva do servidor declarará se a invalidez diz respeito ao serviço público em geral ou a funções de determinada natureza.

§ 17 Não ocorrendo invalidez para o serviço público em geral, a aposentadoria só será decretada se esgotados todos os meios para readaptação do servidor.

§ 18 A aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de auxílio-doença, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 19 Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 20 A aposentadoria por invalidez poderá ser revertida por requerimento ou "ex-offício" quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, ou quando conveniente ao serviço

público. Em ambos os casos, somente ocorrerá à reversão quando o servidor tiver condições de readaptar-se ao exercício de sua função ou de função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, conforme análise da Junta Médica, na forma do estatuto do servidor e na forma do regulamento desta Lei.

I - O aposentado por invalidez que retornar à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data da publicação do ato concessório da reversão.

II - O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, na conformidade desta Lei e de seu regulamento.

§ 21 É assegurado reajuste desse benefício na forma do Art. 85, desta Lei.

SEÇÃO II Da Aposentadoria Compulsória

~~Art. 57~~ O segurado será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no Art. 82, desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Art. 57 O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no Art. 82, desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)

§ 1º A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, sendo garantidas ao servidor todas as vantagens e direitos adquiridos até esta data, inclusive quanto à opção prevista no Art. 91, desta lei.

~~§ 2º A responsabilidade pelo controle e comunicação ao segurado sobre a data do implemento da idade limite de 70 (setenta) anos, é da Unidade da Administração Pública – Poder Executivo ou Poder Legislativo – onde estiver lotado o segurado, bem como também é de sua responsabilidade a comunicação formal ao TAIÓPREV, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data do jubramento, para que este possa compulsoriamente emitir o ato de inativação.~~

§ 2º A responsabilidade pelo controle e comunicação ao segurado sobre a data do implemento da idade limite prevista no "caput" deste artigo é da Unidade da Administração Pública - Poder Executivo e/ou Poder Legislativo - onde estiver lotado o segurado, bem como também é de sua responsabilidade a comunicação formal ao TAIÓPREV, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data do jubramento, para que este possa compulsoriamente emitir o ato de inativação. (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)

§ 3º É assegurado reajuste desse benefício na forma do Art. 85, desta Lei.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 58 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no Art. 82, desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do seu respectivo ato de concessão.

§ 3º É assegurado o reajuste desse benefício na forma do Art. 85, desta Lei.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 59 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no Art. 82, desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e,

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§ 1º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do seu

respectivo ato de concessão.

§ 2º É assegurado o reajuste desse benefício na forma do Art. 85, desta Lei.

SEÇÃO V

Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 60 O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no Art. 58, desta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 1º Para fins do disposto no "caput", considera-se função de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas nas normas municipais.

§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do seu respectivo ato de concessão.

§ 3º O cálculo desse benefício dar-se-á na forma do Art. 82, desta Lei.

§ 4º É assegurado o reajuste desse benefício na forma do Art. 85, desta Lei.

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 61 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no Art. 13, desta Lei, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no Art. 29, § 2º, desta lei, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de

função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária de que trata o Art. 84, desta Lei, ou do abono de permanência de que trata o Art. 81, desta Lei, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º O direito à pensão e a condição legal de dependente, configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 3º Em caso de falecimento do segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II, do "caput", deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I - por ausência de segurado declarada em sentença e,

II - por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante apresentação, pelo interessado, declaração judicial de ausência.

§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese de eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 62 A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - da protocolização do requerimento, quando requerida após o prazo do inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência do segurado;

IV - do evento, no caso da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea por processamento da justificação, nos termos da legislação federal específica.

Art. 63 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º Será revertida em favor dos dependentes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 2º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte do companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 3º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 64 O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º, do Art. 61, desta Lei, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município e ao TAIÓPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 65 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observada as disposições dos artigos 62 e 92, desta Lei.

Art. 66 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS TAIÓ, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, hipótese na qual lhe é assegurado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. A soma dos valores das pensões cumuladas não poderá ultrapassar o teto remuneratório constitucional do serviço público municipal.

Art. 67 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observada os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão, salvo se o dependente, na condição de menor beneficiário da pensão por morte, tornar-se incapacitado definitivo para o trabalho no período anterior a sua emancipação ou maioridade, observado o disposto no Art. 24, inciso IV, desta Lei.

Art. 68 Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente ou de fato.

Parágrafo único. Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, comprovar que recebia pensão de alimentos ou ajuda financeira na data do óbito do segurado, concorrendo em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I, do Art. 13, desta Lei.

~~**Art. 69** A pensão devida à dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.~~

Art. 69 A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido ou incapaz, se a invalidez ou incapacidade tiver início antes do óbito do segurado ou aposentado e confirmada por perícia própria do TAIÓPREV ou por este designada.

§ 1º O pensionista inválido deverá submeter-se, bienalmente, à perícia própria do TAIÓPREV ou por este designada, sob pena de suspensão do benefício.

§ 2º A pensão devida à dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado. (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)

Art. 70 ~~O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:~~

~~I - pela morte do pensionista;~~

~~II - para o dependente menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior ou;~~

~~III - pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico-pericial.~~

~~Parágrafo único. O termo final do direito ao benefício da pensão é a data em que o dependente atinge a maioridade, ainda que comprovado o ingresso em curso universitário ou a dependência econômica.~~

Art. 70 A parte individual da pensão extingue-se:

I - Pela morte do pensionista;

II - Para o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou incapaz;

III - Para o filho ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez e para o filho ou irmão inválido que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência verificada em exame médico-pericial a cargo do TAIÓPREV ou

IV - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou incapaz, pela cessação da invalidez ou incapacidade, respeitado os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; .

b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado; .

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso IV deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de

qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso IV deste artigo, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Extingue-se a pensão por morte quando extinta a cota parte devida ao último pensionista. (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)

Art. 71 Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

~~Art. 72 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.~~

Art. 72 Não faz jus à pensão por morte o dependente que houver sido autor, co-autor ou partícipe de homicídio doloso contra a pessoa do segurado ou aposentado, ainda que na forma tentada, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)

Art. 73 O valor da Pensão por Morte previsto no Art. 61, desta Lei, será reajustado na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, na forma do Art. 85.

Capítulo VII DO ABONO ANUAL

Art. 74 O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo TAIÓPREV.

§ 1º O abono de que trata o "caput" será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo TAIÓPREV, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo do abono anual obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).

§ 3º O abono anual de que trata o "caput" deste artigo poderá ser pago antecipadamente dentro do exercício financeiro a ele correspondente, desde que autorizada pelo respectivo

órgão deliberativo do TAIÓPREV.

Capítulo VIII DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Seção I Da Aposentadoria Voluntária - Art. 2º, da EC nº 41/2003

Art. 75 Ao segurado do RPPS TAIÓ que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o Art. 82, desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher e,
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no "caput", faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput", terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do Art. 58, observado o Art. 60, desta Lei, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do "caput" até 31 de dezembro de 2005, independente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela ou,

II - 05% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º, deste artigo, será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II, do § 1º, deste artigo, serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o Art. 82, desta Lei, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do

servidor no cargo efetivo, previsto no § 10, do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no Art. 85, desta Lei.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria Voluntária - Art. 6º da EC nº 41/2003

Art. 76 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Art. 40, da Constituição Federal (artigos 56, 57, 58, 59 e 60, desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelo Art. 2º, da EC-41/2003 (Art. 75, desta Lei), o segurado do RPPS TAIÓ que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas às reduções de idade e tempo de contribuição contidas no Art. 58, § 1º e Art. 60, desta lei (§ 5º, do Art. 40, da Constituição Federal), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - 10 (dez) anos de carreira e,

V - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo será reajustado de acordo com o disposto no Art. 86, desta Lei.

Seção III

Da Aposentadoria Especial - Art. 6º da EC nº 41/2003

Art. 77 Professores que programarem cumulativamente as condições de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, conforme disciplinado no § 1º, do Art. 60, desta lei, terão reduzidos em 05 (cinco) anos os critérios de idade e tempo de contribuição indicados nos incisos I e II, do Art. 76, desta Lei.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo será reajustado de acordo com o disposto no Art. 86, desta Lei.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria Voluntária - Art. 3º da EC nº 47/2005

Art. 78 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 40, da Constituição Federal (artigos 56, 57, 58, 59 e 60, desta lei) ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 6º, da EC-41/2003 (artigos 75, 76 e 77, desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

III - 15 (quinze) anos de carreira;

IV - 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade fixada no Art. 58, inciso III, desta Lei - 60 anos se homem ou 55 se mulher - de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do "caput", deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III, do "caput", deste artigo, não se aplica a redução prevista no Art. 60, desta Lei, relativa ao professor.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, bem como as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no Art. 86, desta Lei.

SEÇÃO V

Do Direito Adquirido - Art. 3º, da EC nº 41/2003

Art. 79 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI, do Art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo será reajustado de acordo com o disposto no Art. 86, desta Lei.

SEÇÃO VI

Da Aposentadoria Por Invalidez - Art. 6-A da EC nº 41/2003 (introduzido pela EC nº 70/2012)

Art. 80 O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I, do § 1º, do Art. 40, da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17, do Art. 40, da Constituição Federal.

§ 1º A revisão das aposentadorias concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, bem como das pensões delas decorrentes, serão efetuadas com base na redação dada ao § 1º, do Art. 40, da Constituição Federal e, pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 70/2012.

§ 2º O valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no "caput", deste artigo, bem como as pensões derivadas dos proventos dos servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo será reajustado de acordo com o disposto no Art. 99, desta Lei.

Capítulo IX DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 81 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 58 e 75, desta Lei e, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no Art. 57, desta Lei.

§ 1º O abono previsto no "caput" será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no Art. 79, desta Lei, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 58, 75 e 79, desta Lei, conforme previsto no "caput" e § 1º, deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos artigos 76, 77 e 78, desta Lei, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município - Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como das autarquias e fundações públicas ao qual o servidor estiver vinculado, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no "caput" e § 1º, deste artigo, mediante opção expressa e formal do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º O pagamento do abono de permanência terá início a partir da data da protocolização, pelo servidor, da opção pela permanência em atividade.

§ 6º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 7º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

§ 8º Os servidores públicos de cargo efetivo da administração Municipal são obrigados a comunicar ao TAIÓPREV a superveniência de aposentadoria em outro regime previdenciário, na concomitância do recebimento do abono de permanência.

Capítulo X DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 82 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 56, 57, 58, 59, 60 e 75 desta Lei, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência ao qual o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 7º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 6º, deste artigo.

§ 8º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o "caput" deste artigo, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 9º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 10 O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o "caput" deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no Art. 84, desta Lei.

§ 11 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 83 Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III, do Art. 58 desta Lei, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o "caput" do Art. 60 desta Lei, relativa à aposentadoria especial de professor.

§ 1º A fração de que trata o parágrafo anterior, será aplicada sobre o valor dos proventos calculado pela média aritmética das contribuições conforme o "caput" deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o § 10, do Art. 82 desta Lei.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Capítulo XI

DA VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA NOS BENEFÍCIOS

Art. 84 É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração,

ou do abono de permanência de que trata o Art. 81 desta Lei.

§ 1º Compreende-se na vedação do "caput" deste artigo a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§ 2º Não se incluem na vedação prevista no "caput" deste artigo, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme Art. 82 desta Lei, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ainda que a contribuição seja feita mediante a opção prevista no § 1º, do Art. 29 desta Lei.

§ 3º As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão estar explicitadas na lei municipal, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição.

Capítulo XII DAS REGRAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 85 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 56, 57, 58, 59, 60 e 75 desta Lei, bem como as pensões derivadas dos benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e nos mesmos índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

Art. 86 Os benefícios abrangidos pelo disposto nos artigos 76, 77, 78, 79 e 80 desta Lei, as pensões derivadas dos proventos de aposentadoria dos servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o Art. 78 e 80 desta Lei e, os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei municipal.

Parágrafo único. É vedada a extensão, com utilização dos recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no Art. 85, desta Lei, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

Art. 87 O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos neste Capítulo caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao RPPS TAIÓ dos valores correspondentes ao excesso.

Capítulo XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 88 Ressalvado o disposto nos artigos 56 e 57 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 89 A vedação prevista no § 10, do Art. 37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 90 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS TAIÓ.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 91 Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez o segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS TAIÓ deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 92 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício pelo TAIÓPREV, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo TAIÓPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 93 O direito do TAIÓPREV de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

~~Art. 94~~ ~~O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo da Junta Médica Oficial do Município.~~

Art. 94 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo da Perícia Médica própria do TAIÓPREV ou na impossibilidade desta pela Junta Médica Oficial do Município. (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)

Art. 95 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no "caput" não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, quando em deslocamento para outra jurisdição;

II - moléstia contagiosa ou,

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 96 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista nos §§ 1º e 2º, do Art. 130, desta Lei;

II - o valor devido pelo beneficiário a título de reposições ou indenizações ao Tesouro Municipal, em parcelas não excedentes a 10% (dez por cento) do valor total dos proventos de aposentadoria ou pensão;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo TAIÓPREV;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários e,

VII - as consignações, estabelecidas na forma da lei.

Art. 97 Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado, na hipótese do Art. 63 desta Lei, nenhum benefício previsto terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 98 A concessão de benefícios previdenciários pelo TAIÓPREV independe de carência, ressalvados os requisitos previstos para as aposentadorias disciplinadas nos artigos 58, 59, 60, 75, 76, 77, 78 e 79 desta Lei, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no "caput", o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 99 Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

Art. 100 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, à apreciação do Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 101 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão e pagamento dos benefícios previdenciários de que trata esta lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 102 Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de quaisquer ônus sobre ele de natureza administrativa ou judicial, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 103 O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos artigos 76, 77 e 78 desta Lei, deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV, do Art. 76 desta Lei e, no inciso III, do Art. 78 do mesmo diploma legal deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Será considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Art. 104 Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 105 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 106 O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria, deverá renunciar aos proventos desta.

Art. 107 A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo.

Art. 108 O benefício de aposentadoria concedido pelo TAIÓPREV em não havendo dependentes habilitados ao recebimento de pensão, extingue na data do falecimento do segurado, ou, por morte presumida, na data da declaração judicial de ausência ou na data em que a sentença fixar a data provável do falecimento, em caso de acidente, desastre ou catástrofe.

Capítulo XIV

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Seção I

Do Registro Contábil e Financeiro

Art. 109 O RPPS TAIÓ observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º A escrituração contábil do RPPS TAIÓ deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS TAIÓ e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos.

§ 3º O RPPS TAIÓ se sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 110 O controle contábil do RPPS TAIÓ será realizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - TAIÓPREV que deve elaborar escrituração contábil na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, com demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço orçamentário;

I - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial e,

IV - demonstração das variações patrimoniais.

§ 1º A escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas.

§ 2º A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS TAIÓ e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 3º O exercício contábil terá a duração de um ano civil.

§ 4º Os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do MPS;

§ 5º Os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelo TAIÓPREV, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor.

§ 6º O TAIÓPREV adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 7º As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo TAIÓPREV.

Art. 111 A execução orçamentária e a prestação anual de contas do TAIÓPREV obedecerão

às normas legais de controle e administração financeira adotada pelo Município.

Art. 112 Comporá a prestação de contas do TAIÓPREV avaliação atuarial, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Art. 113 O Poder Executivo Municipal, através da Diretoria Executiva do TAIÓPREV encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

Subseção I Do Registro Individualizado

Art. 114 O Município de Taió (SC) manterá registro individualizado dos segurados do RPPS TAIÓ de todos os poderes e órgãos que compõem o regime, que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado e,

V - valores mensais da contribuição do Município.

§ 1º Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º O Município encaminhará, mensalmente, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - TAIÓPREV arquivo, em meio magnético, contendo o registro individualizado dos segurados do RPPS TAIÓ de que trata o "caput" deste artigo, conforme layout definido pelo TAIÓPREV.

SUBSEÇÃO II Da Elaboração, Guarda e Apresentação de Documentos e Informações

Art. 115 O Município de Taió (SC) e o TAIÓPREV atenderão, no prazo e na forma estipulados, à solicitação de documentos ou informações sobre o RPPS TAIÓ dos seus servidores, pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil devidamente credenciado, em auditoria direta.

Parágrafo único. O RPPS TAIÓ deverá apresentar em meio digital as informações relativas à escrituração contábil e à folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS TAIÓ,

sempre que solicitado em auditoria direta, observadas as especificações definidas no ato da solicitação.

Art. 116 Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS TAIÓ e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS TAIÓ, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos.

Art. 117 As entidades, órgãos e Poderes que compõem a estrutura do Município de Taió (SC) deverão fornecer à unidade gestora do RPPS TAIÓ as informações e documentos por ela solicitados, tais como:

I - folhas de pagamento e documentos de repasse das contribuições, que permitam o efetivo controle da apuração e repasse das contribuições;

II - informações cadastrais dos servidores, para fins de formação da base cadastral para a realização das reavaliações atuariais anuais, para a concessão dos benefícios previdenciários e para preparação dos requerimentos de compensação previdenciária.

Art. 118 As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS TAIÓ, elaboradas mensalmente, deverão ser:

I - distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS.

II - agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas.

III - discriminadas por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função.

IV - identificadas com os seguintes valores:

a) da remuneração bruta;

b) das parcelas integrantes da base de cálculo;

c) da contribuição descontada da remuneração dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS TAIÓ pagos pelo ente.

V - consolidadas em resumo que contenha os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição devida pelo ente federativo e do número total de segurados vinculados ao RPPS TAIÓ.

Art. 119 O repasse das contribuições devidas à unidade gestora do RPPS TAIÓ deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere à base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade,

deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos e,

II - comprovação da autenticação bancária, do recibo de depósito ou recibo da unidade gestora.

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados à unidade gestora, tais como os aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 120 Os relatórios da avaliação e das reavaliações atuariais deverão ser apresentados em meio impresso ou em meio eletrônico, conforme solicitado.

SUBSEÇÃO III

Do Encaminhamento de Legislação e Outros Documentos

Art. 121 O Município de Taió (SC) ou o TAIÓPREV encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS.

II - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições aporte de recursos e débitos de parcelamento e,

III - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

§ 1º O Município de Taió (SC) ou o TAIÓPREV também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- a) legislação do RPPS TAIÓ acompanhada do comprovante de publicação e alterações.
- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA.
- c) Demonstrativos Contábeis e,
- d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

§ 2º É de responsabilidade do Município de Taió (SC) o envio do comprovante de repasse citado no inciso II deste artigo, contendo as assinaturas do dirigente máximo deste e dos representantes legais da unidade gestora.

§ 3º O envio do DRAA, previsto na alínea "b", do § 1º deste artigo, é de responsabilidade do Município de Taió (SC) e deverá conter as assinaturas do seu dirigente máximo ou representante legal, do atuário responsável pela avaliação atuarial e do representante legal do TAIÓPREV, observando-se que eventuais retificações deverão ser encaminhadas ao MPS, juntamente com a base dos dados que as originaram.

§ 4º O documento previsto no inciso I deste artigo deverá conter as receitas e despesas relativas à folha de pagamento de cada competência informada, independentemente de terem sido realizadas ou liquidadas em competências posteriores.

§ 5º O Município de Taió (SC) deverá enviar ao TAIÓPREV todas as alterações da legislação competente ao RPPS TAIÓ ou ao TAIÓPREV, em via original com as devidas comprovações de publicação, no prazo máximo de três dias úteis a contar da publicação oficial.

SEÇÃO II

Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

Art. 122 As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS TAIÓ serão depositadas em contas bancárias designadas pela unidade gestora.

Art. 123 As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS TAIÓ serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e Ministério da Previdência Social.

Art. 124 Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS TAIÓ em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município de Taió (SC) - Poder Executivo e Poder Legislativo, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 125 As aplicações financeiras dos recursos do TAIÓPREV serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim pelo seu órgão gestor, após aprovação e exclusivamente segundo critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração, em operações que preencham os seguintes requisitos, de modo a assegurar a cobertura tempestiva de suas obrigações:

I - garantia real;

II - liquidez;

III - atualização monetária e juros.

Parágrafo único. As receitas, as rendas e os resultados das aplicações dos recursos disponíveis serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades previstas nesta Lei, no aumento ou na manutenção do valor real do patrimônio do TAIÓPREV.

Art. 126 A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Capítulo XV PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I

Do Custeio do RPPS

Art. 127 O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ, reorganizado por esta Lei, é custeado mediante recursos provenientes das contribuições do Município de Taió (SC), compreendendo o Poder Executivo, o Poder Legislativo, entidades da Administração Indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e das contribuições dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das Seções II e III, deste Capítulo.

§ 1º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional do Ministério da Previdência Social e diante da manifestação do Conselho de Administração do TAIOPREV, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS TAIÓ e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

Art. 128 O plano de custeio do RPPS TAIÓ será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA VEDAÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 129 É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS TAIÓ, excetuada a amortização do déficit atuarial.

SEÇÃO II

Da Contribuição do Segurado

Art. 130 Constituirá fato gerador das contribuições previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ, a percepção efetiva ou a aquisição pelo segurado da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, proventos e pensões, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, a alíquota e as normas definidas em Lei específica, tomando-se como base de cálculo as parcelas estabelecidas no Art. 29, desta Lei.

§ 2º A contribuição previdenciária mensal dos segurados inativos e pensionistas para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, a mesma alíquota prevista para o servidor ativo, tomando-se como base de cálculo o valor dos proventos e das pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o Art. 201, da Constituição Federal, observada a exceção prescrita no § 3º, deste artigo.

~~§ 3º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, atestada pela Junta Médica Municipal, na forma do Art. 56, § 14, desta lei, a contribuição previdenciária incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201, da Constituição Federal.~~

§ 3º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, atestada pela Perícia Médica própria do TAIÓPREV ou na impossibilidade desta pela Junta Médica Oficial do Município, na forma do Art. 56, § 14, desta lei, a contribuição previdenciária incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)

§ 4º As contribuições, calculadas sobre o benefício de pensão, têm como base de cálculo o valor total deste benefício, antes de sua divisão em cotas, a fim de que seja observado corretamente o limite previsto no parágrafo anterior.

§ 5º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre o abono anual (gratificação natalina), será observada a mesma alíquota.

§ 6º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado à obrigação pelo recolhimento diretamente ao TAIÓPREV das contribuições previdenciárias pessoais devidas pelos segurados ativos e das contribuições previdenciárias devidas pelo Município, considerando a base de cálculo prevista no Art. 29, desta Lei.

SEÇÃO III

Da Contribuição do Município

Art. 131 A contribuição previdenciária do Município de Taió (SC), compreendendo o Poder Executivo, o Poder Legislativo, entidades da Administração Indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ a que estejam vinculados seus servidores, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição de que trata o "caput" deste artigo será definida em Lei específica, tomando-se como base de cálculo as parcelas estabelecidas no Art. 29, desta Lei, incidentes sobre a remuneração dos segurados ativos vinculados ao RPPS TAIÓ.

Art. 132 O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no RPPS TAIÓ, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 133 O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes à amortização de eventuais déficits verificados no RPPS TAIÓ não serão computadas para efeito da limitação de que trata o Art. 131, desta Lei.

Art. 134 A contribuição previdenciária do Município de Taió (SC) para o TAIÓPREV será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Capítulo XVI DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Art. 135 Ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - TAIÓPREV deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com as avaliações atuariais e as reavaliações realizadas, obrigatoriamente, em cada exercício financeiro, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Parágrafo único. As avaliações e reavaliações atuariais do RPPS TAIÓ deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 136 No caso da avaliação indicar "déficit" atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do "déficit" atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 137 O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do Município.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos a serem efetuados pelo Município de Taió (SC), cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentado na capacidade orçamentária e financeira do Município de Taió (SC) para o cumprimento do plano de amortização.

Art. 138 O Município de Taió (SC), por meio do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos demais órgãos públicos que compõem o RPPS TAIÓ deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e, em conjunto com o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do TAIÓPREV adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes, especialmente a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária normal e extraordinária, para ajuste do Plano de Custeio do regime próprio.

Capítulo XVII

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

~~**Art. 139** A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ou de outras importâncias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ pelos segurados, pelo Município - Poder Executivo e Poder Legislativo ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao TAIÓPREV em até 05 (cinco) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.~~

Art. 139 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ou de outras importâncias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ pelos segurados, pelo Município - Poder Executivo e Poder Legislativo ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao TAIÓPREV:

I - até o dia 15 do mês subsequente, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios correspondentes a folha de pagamento de competência do mês anterior;

II - até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, no caso de pagamento da gratificação natalina ou décimo terceiro salário correspondente a folha de pagamento de competência do mês de dezembro do ano anterior. (Redação dada pela Lei nº 4080/2018)

~~**Art. 140** O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do Município e dos segurados, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ, que deixar de retê-las ou de recolhê-las no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no Art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional - CTN, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis.~~

~~Parágrafo único. Sem prejuízo da penalidade prevista no "caput" poderá ser imputada ao encarregado responsabilidade administrativa civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado bem como atribuída responsabilidade ao órgão público a que for vinculada por essas mesmas infrações.~~

Art. 140 O não recolhimento das contribuições em favor do TAIOPREV, nos prazos e condições definidas no "caput" do presente artigo, será acrescido de multa de mora aplicada a taxa de 2,0% (dois por cento) sobre o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 4080/2018)

~~Art. 141~~ Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção no Fundo de Participação do Município – FPM e repassado ao TAIÓPREV o valor correspondente às contribuições previdenciárias e seus devidos acréscimos legais.

Art. 141 Sobre os débitos de que tratam o artigo anterior, incidirão, também, correção monetária, calculada pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e mais juros de mora na razão de 1,0 (um por cento) ao mês. (Redação dada pela Lei nº 4080/2018)

~~Art. 142~~ As contribuições previdenciárias pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor nominal, todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

Art. 142 O não recolhimento das contribuições ao TAIOPREV pelo município de Taió, nas datas e condições previstas nesta Lei, gerará responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa, podendo o TAIOPREV promover a sua respectiva execução. (Redação dada pela Lei nº 4080/2018)

Capítulo XVIII DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

~~Art. 143~~ Em caráter excepcional, as contribuições previdenciárias legalmente instituídas, devidas pelo Município de Taió (SC) ao RPPS TAIÓ e não repassadas ao TAIÓPREV no prazo previsto nesta lei, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelo Ministério da Previdência Social – MPS:

Parágrafo único. Fica vedada a inclusão, no acordo de parcelamento referido no "caput", das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, salvo autorização específica do MPS.

Art. 143 As contribuições previdenciárias legalmente instituídas, devidas pelo município de Taió e não repassadas ao TAIOPREV até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - sobre as prestações mensais, incidirão correção monetária, calculada pela variação

percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e mais juros de mora na razão de 1,0 % (um por cento) ao mês, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;

III - o vencimento da primeira prestação deverá ser no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

IV - em caso de inadimplemento das prestações, incidirá multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor do débito, além de correção monetária, calculada pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e mais juros de mora na razão de 2,0% (dois por cento) ao mês. (Redação dada pela Lei nº 4080/2018)

~~Art. 144~~ No termo de acordo de parcelamento, constará cláusula autorizando a vinculação de valor ou percentual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para garantir o adimplemento dos débitos parcelados nas datas aprazadas.

Art. 144 Os valores das prestações serão diretamente repassados pelas agências bancárias, mediante retenção parcial das quotas partes do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. (Redação dada pela Lei nº 4080/2018)

~~Art. 145~~ Os débitos confessados serão corrigidos até a data da celebração do acordo pelas cominações previstas no Art. 142, desta lei, e as parcelas vincendas atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE, mais juros de 0,5% (cinco décimos por cento) a.m (ao mês).

Art. 145 É vedada a inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas. (Redação dada pela Lei nº 4080/2018)

TÍTULO II

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAIÓ (SC) - TAIÓPREV

Capítulo I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO

Art. 146 Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - TAIÓPREV, criado pela Lei Municipal nº 2.861, de 06 de abril de 2002, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ, autarquia sob o regime especial, integrante da administração indireta do Município.

Parágrafo único. O regime especial, a que se refere o "caput", caracteriza-se por autonomia administrativa, financeira, patrimonial, de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões e independência hierárquica.

Art. 147 O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - TAIÓPREV tem sede e foro na cidade de Taió (SC).

Art. 148 O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - TAIÓPREV, sob orientação do Conselho de Administração, tem por finalidade administrar, como unidade gestora única, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ, que compreende os segurados ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo, do Poder Legislativo, e das entidades da Administração Indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, cabendo-lhe, exclusivamente:

I - a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime;

II - a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelo regime;

III - a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio do regime;

IV - a gestão dos fundos e recursos arrecadados e,

V - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos segurados ativos e respectivos dependentes, dos inativos e dos pensionistas.

§ 1º Na consecução de suas finalidades o TAIÓPREV atuará com independência e imparcialidade e, obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o da supremacia do interesse público sobre o particular.

§ 2º O ato de concessão dos benefícios previdenciários de todos os segurados e dependentes do RPPS TAIÓ, de todos os poderes e órgãos descritos no "caput" deste artigo é de responsabilidade exclusiva do Diretor-Presidente do TAIÓPREV.

§ 3º O ato que conceder a aposentadoria indicará as regras constitucionais, permanentes ou de transição aplicadas, o valor dos proventos e o regime a que ficará sujeita sua revisão ou reajustamento.

Art. 149 O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 150 O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do TAIÓPREV.

Art. 151 Compete ao TAIÓPREV, contratar instituição financeira oficial para a assessoria na gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, custódia de títulos e valores mobiliários, bem como assessoria para execução dos serviços previdenciários relativamente à análise, concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, processamento da folha de pagamentos, avaliação atuarial, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de outros serviços necessários para gestão

do regime de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

Capítulo II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I Dos Órgãos de Administração

Art. 152 A estrutura técnico-administrativa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - TAIÓPREV compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva e,

~~III - Conselho Fiscal.~~

III - Conselho Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

§ 1º Não poderão integrar o Conselho de Administração, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal do TAIÓPREV, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

§ 2º Os representantes que integrarão os órgãos de que tratam os incisos I e III, deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior, para um mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

§ 3º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados no último dia útil do mês de março do ano subsequente ao do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

§ 4º Não poderão ser designados como membros do Conselho de Administração, a Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do TAIÓPREV, as pessoas que tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado por crime contra o patrimônio ou contra a administração pública, nem os que tenham sofrido penalidade administrativa por infração na legislação da seguridade social, inclusive previdência complementar, e que tenham sido definitivamente responsabilizadas por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena.

§ 5º O Poder Executivo Municipal poderá, através de lei específica de iniciativa do Executivo, criar uma Junta de Recursos que será o órgão específico do TAIÓPREV encarregado do

juízo de recursos administrativos, referentes a procedimentos de concessão de benefícios previdenciários.

SEÇÃO II

Do Conselho de Administração

Art. 153 O Conselho de Administração é o órgão de deliberação colegiada e orientação superior do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - TAIÓPREV, competindo-lhe fixar as políticas, as normas e as diretrizes gerais de administração.

Art. 154 O Conselho de Administração será composto de 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, observado o disposto no § 1º, deste artigo, da seguinte forma:

I - 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo do Município, todos demissíveis "*ad nutum*";

II - 01 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelo Chefe do Poder Legislativo do Município, todos demissíveis "*ad nutum*";

III - 02 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes, indicados pelos servidores ativos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, escolhidos entre seus servidores titulares de cargo efetivo;

IV - 01 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelos servidores inativos e pelos pensionistas do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

§ 1º Os membros a que se referem os incisos I a III, deste artigo deverão ser obrigatoriamente, servidores públicos ativos detentores de cargo efetivo no Município de Taió (SC), segurados do RPPS TAIÓ, com, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal e, preferencialmente, com formação em curso de nível superior, observado os demais requisitos previstos no § 4º, do Art. 152, desta Lei.

§ 2º Não poderão concorrer às eleições para membro do Conselho de Administração, os servidores ativos do TAIÓPREV.

§ 3º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados, por decreto pelo Chefe do Poder Executivo do Município e serão escolhidos da seguinte forma:

I - o presidente, que terá voto de qualidade, será escolhido em votação direta entre seus pares.

II - os representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, eleitos entre seus pares, serão escolhidos em processo de votação organizado pela entidade sindical representativa ou outras entidades de classe, devendo a

escolha ser regulamentada por Decreto Municipal;

§ 4º Os membros suplentes somente substituirão os membros efetivos eleitos, devendo os demais membros ser substituídos por indicação das respectivas entidades que representam.

§ 5º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, será efetuada nova eleição por votação direta entre seus pares.

§ 6º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 7º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 8º Será automaticamente destituído do mandato o membro que deixar de comparecer, injustificadamente, a duas reuniões consecutivas ou três reuniões intercaladas durante o ano, na forma regulamentar.

§ 9º As atividades da Secretaria Executiva do Conselho de Administração serão exercidas por assessores da Diretoria Executiva, designados pelo Diretor Presidente para esse fim.

§ 10 Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho de Administração, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial do Município.

§ 11 Os membros do Conselho de Administração do TAIÓPREV serão obrigatoriamente dispensados das suas respectivas funções nos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, quando participarem de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho ou quando forem convocados para atividades oficiais do TAIÓPREV, sem qualquer prejuízo às suas carreiras.

§ 12 Os membros do Conselho de Administração, bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pecuniária pelo exercício da função.

§ 13 O Regimento Interno do Conselho de Administração, que estabelecerá sua organização, normas de funcionamento e as competências da Secretaria Executiva, será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo do Município.

Art. 155 O Conselho de Administração reunir-se-á a cada bimestre civil em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou pelo Diretor-Presidente do Conselho Executivo, ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, ou a requerimento do Conselho Fiscal.

§ 1º O "quorum" mínimo para instalação do Conselho é de 05 (cinco) membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 05 (cinco) votos favoráveis.

§ 3º O Diretor-Presidente do TAIÓPREV terá assento nas reuniões do Conselho de Administração, com direito a voz, mas sem voto.

SUBSEÇÃO I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 156 Compete privativamente ao Conselho de Administração:

I - aprovar e alterar o seu próprio regimento;

II - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - TAIÓPREV, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do TAIÓPREV, a serem aplicados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, pelas normas do Ministério da Previdência e por esta Lei, observados os estudos atuariais apresentados ao Conselho de Administração, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ;

IV - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e os resultados alcançados pelos programas executados pelo TAIÓPREV;

V - apreciar e aprovar a programação anual e plurianual do TAIÓPREV;

VI - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

VII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

VIII - determinar a realização de inspeções e auditorias;

IX - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários do TAIÓPREV;

X - apreciar e aprovar propostas de alteração da política previdenciária do Município;

XI - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do TAIÓPREV;

XII - autorizar a contratação de auditores independentes;

XIII - pronunciar-se quanto às contas prestadas pelo gestor do TAIÓPREV, podendo, se julgar necessário, solicitar o apoio da Auditoria-Geral do Município ou autorizar a contratação de empresa de auditoria externa para aprofundamento dos exames;

XIV - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do TAIÓPREV;

XV - fixar, em casos especiais, os valores máximos para pagamento a segurados ou pensionistas de créditos relativos a diferenças de proventos originadas de reestruturação de cargos ou salários ou acumuladas em razão de litígio, acima dos quais será ouvida, obrigatoriamente, a Procuradoria Geral do Município;

XVI - autorizar, excepcionalmente, o parcelamento de débitos previdenciários devidos ao TAIÓPREV, inclusive quando decorrentes de inadimplência pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, em conformidade com as normas emanadas pelo Ministério da Previdência Social.

XVII - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de estudos atuariais;

XVIII - aprovar a contratação de assessoria ou consultoria técnica e financeira para assessoramento na gestão do TAIÓPREV, na forma do art. 175 desta Lei, bem como a celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais do TAIÓPREV;

XIX - autorizar a aquisição, a alienação e o gravame bens móveis ou imóveis integrantes do patrimônio do TAIÓPREV;

XX - fixar as normas de atuação da Diretoria Executiva;

XXI - rever, quando necessário, a legalidade dos atos da Diretoria Executiva;

XXII - dirimir dúvida quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao TAIÓPREV, nas matérias de sua competência e,

XXIII - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º Sem prejuízo da competência estabelecida no inciso XXI, deste artigo, o Conselho de Administração poderá determinar, a qualquer tempo, a contratação de peritos para a realização de estudos econômicos e financeiros, revisões atuariais, inspeções, auditorias ou tomada de conta, observada as normas de licitação em vigor.

§ 2º As matérias submetidas ao Conselho de Administração, indicadas nos incisos I a XVI,

deste artigo, deverão estar consubstanciadas em estudos e pareceres técnicos aprovados pela Diretoria Executiva.

SUBSEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 157 São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - designar o seu substituto eventual;

IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do TAIÓPREV, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao TAIÓPREV e,

VI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

SUBSEÇÃO III

Do Comitê de Investimentos

Art. 158 O Comitê de Investimentos é órgão de assessoramento do Conselho de Administração, na formulação e no acompanhamento da Política e Diretrizes Gerais de Investimentos do TAIÓPREV.

Art. 159 O Comitê de Investimentos será composto por 04 (quatro) membros, sendo:

I - 01 (um) membro indicado pelo Conselho de Administração;

II - 01 (um) membro indicado pelo Conselho Fiscal;

III - O Diretor Presidente e o Diretor Administrativo Financeiro.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Comitê de Investimentos encerrará com o término do mandato dos Conselheiros e Diretores que o integram.

Art. 160 O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado por um dos membros deste Comitê ou do Conselho de Administração. A reunião deverá ocorrer com a presença de, pelo menos, 03 (três) representantes.

Art. 161 As atribuições e a competência do Comitê de Investimentos serão determinadas pelo Conselho de Administração, em ato próprio.

SEÇÃO III Da Diretoria Executiva

Art. 162 A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades que competem ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - TAIÓPREV.

~~**Art. 163** A Diretoria Executiva será composta por um Diretor-Presidente e um Diretor Administrativo-Financeiro, indicados pelo Conselho de Administração do TAIÓPREV dentre os segurados vinculados ao RPPS TAIÓ, com qualificação para o exercício da função e de comprovada capacidade técnica, detendo conhecimento compatível com o cargo a ser exercido e nomeado através de decreto, pelo Chefe do Poder Executivo do Município.~~

Art. 163. A Diretoria Executiva será composta por um Diretor-Presidente e um Diretor Administrativo-Financeiro, indicados pelo Conselho de Administração do TAIÓPREV dentre os segurados vinculados ao RPPS TAIÓ, nomeados através de decreto, pelo Chefe do Poder Executivo do Município, devendo atender aos seguintes requisitos mínimos: (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Redação acrescida pela Lei nº 4138/2019)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Redação acrescida pela Lei nº 4138/2019)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e (Redação acrescida pela Lei nº 4138/2019)

IV - ter formação superior. (Redação acrescida pela Lei nº 4138/2019)

~~§ 1º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Administrativo-Financeiro, sem prejuízo das atribuições de seu cargo.~~

§ 1º Os requisitos a que se referem os incisos I e II do "caput" deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos administrativo e fiscal e do comitê de investimentos do TAIÓPREV. (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

~~§ 2º O Diretor Administrativo-Financeiro será substituído, nas ausências ou impedimentos~~

~~temporários, pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.~~

§ 2º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Administrativo-Financeiro, sem prejuízo das atribuições de seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

§ 3º O Diretor Administrativo-Financeiro será substituído, nas ausências o ou impedimentos temporários, pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo. (Redação acrescida pela Lei nº 4138/2019)

~~Art. 164~~ O servidor nomeado para o cargo de Diretor-Presidente será cedido pelo Município ao TAIÓPREV, conciliando o desempenho de suas atribuições funcionais no Município com as atividades de gestão e operacionalização do TAIÓPREV, priorizando as atividades de gestão e operacionalização do TAIÓPREV.

~~Art. 164~~ O servidor nomeado para o cargo de Diretor-Presidente será cedido pelo Município ao TAIÓPREV, desempenhando a partir da data da vigência do ato de cessão, exclusivamente as atividades de gestão e operacionalização do TAIÓPREV.

Art. 164. O servidor nomeado para o cargo de Diretor-Presidente será cedido pelo Poder Executivo, Poder Legislativo ou Autarquias do Município de Taió, ao TAIÓPREV, desempenhando a partir da data da vigência do ato de cessão, exclusivamente as atividades de gestão e operacionalização do TAIÓPREV. (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

~~§ 1º~~ Pelo exercício do cargo de Diretor-Presidente, o servidor público indicado pelo Conselho de Administração e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, fará jus a uma remuneração mensal, inclusive gratificação natalina e férias, correspondente ao valor do vencimento do cargo efetivo acrescido de gratificação no valor do nível de vencimento 58 (cinquenta e oito) da tabela de vencimentos do Município, constante do ANEXO ÚNICO desta Lei.

§ 1º Pelo exercício do cargo de Diretor-Presidente, o servidor público indicado pelo Conselho de Administração, devidamente cedido pelo órgão de origem, será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e fará jus a uma remuneração mensal, inclusive gratificação natalina e férias, correspondente ao valor do vencimento do cargo efetivo acrescido de gratificação no valor do nível de vencimento 58 (cinquenta e oito) da tabela de vencimentos do Município, constante do ANEXO ÚNICO desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

§ 2º As despesas decorrentes da aplicação da norma prevista no parágrafo anterior correrão por conta do TAIÓPREV. (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)

~~Art. 165~~ O servidor nomeado para o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro será cedido pelo Município ao TAIÓPREV, conciliando o desempenho de suas atribuições funcionais no Município com as atividades de gestão e operacionalização do TAIÓPREV, priorizando as atividades de gestão e operacionalização do TAIÓPREV.

~~Art. 165~~ O servidor nomeado para o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro será cedido pelo Município ao TAIÓPREV, desempenhando a partir da data da vigência do ato de cessão, cumulativamente as atividades de gestão e operacionalização do TAIÓPREV com as pertinentes ao cargo efetivo ocupado.

Art. 165. O servidor nomeado para o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro será cedido pelo Poder Executivo, Poder Legislativo ou Autarquias do Município de Taió, ao TAIÓPREV, desempenhando a partir da data da vigência do ato de cessão, cumulativamente as atividades de gestão e operacionalização do TAIÓPREV com as pertinentes ao cargo efetivo ocupado. (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

~~§ 1º~~ Pelo exercício do cargo de Diretor Administrativo-Financeiro, o servidor público indicado pelo Conselho de Administração e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, fará jus a uma remuneração mensal, inclusive gratificação natalina e férias, correspondente ao valor do vencimento do cargo efetivo acrescido de gratificação no valor do nível de vencimento 41 (quarenta e um) da tabela de vencimentos do Município, constante do ANEXO ÚNICO desta Lei.

§ 1º Pelo exercício do cargo de Diretor Administrativo-Financeiro, o servidor público indicado pelo Conselho de Administração, devidamente cedido pelo órgão de origem e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e fará jus a uma remuneração mensal, inclusive gratificação natalina e férias, correspondente ao valor do vencimento do cargo efetivo acrescido de gratificação no valor do nível de vencimento 41 (quarenta e um) da tabela de vencimentos do Município, constante do ANEXO ÚNICO desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

~~§ 2º~~ As despesas decorrentes da aplicação da norma prevista no parágrafo anterior correrão por conta do Município, enquanto este desempenhar cumulativamente as atividades de gestão e operacionalização do TAIÓPREV com as pertinentes ao cargo efetivo ocupado e, por conta do TAIÓPREV se este desempenhar exclusivamente as atividades de gestão e operacionalização do TAIÓPREV. (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)

§ 2º As despesas decorrentes da aplicação da norma prevista no parágrafo anterior correrão por conta do órgão que o servidor efetivo estiver lotado, enquanto este desempenhar cumulativamente as atividades de gestão e operacionalização do TAIÓPREV com as pertinentes ao cargo efetivo ocupado e, por conta do TAIÓPREV se este desempenhar exclusivamente as atividades de gestão e operacionalização do TAIÓPREV. (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

~~Art. 166~~ A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

Art. 166. A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que necessário, quando convocada pelo Diretor-Presidente, dispensando-se registro em ata. (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

Art. 167 Compete à Diretoria Executiva:

- I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;
- II - submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do TAIÓPREV;
- III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do TAIÓPREV, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- IV - submeter às contas anuais do TAIÓPREV para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V - submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
- VI - instruir os recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei e submeter para o Conselho de Administração para julgamento;
- VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do TAIÓPREV;
- VIII - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e,
- IX - Decidir e apresentar ao Conselho de Administração para aprovação, o quadro de pessoal do TAIÓPREV, de servidores efetivos e comissionados.

Art. 168 Ao Diretor-Presidente compete:

- I - assumir a administração geral do TAIÓPREV;
- II - assinar atos de aposentadoria, pensão e demais benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- III - cumprir e fazer cumprir a legislação do RPPS TAIÓ e normais gerais de previdência;
- IV - designar, nos casos de ausência ou impedimento temporário do diretor administrativo-financeiro, o servidor que deva substituí-lo;
- V - representar o TAIÓPREV, em juízo ou fora dele;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual do TAIÓPREV;

VII - constituir comissões;

VIII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos e todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;

IX - autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, a abertura de contas correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos efetuados com os recursos do TAIÓPREV;

X - elaborar e propor alterações no regimento interno do TAIÓPREV, submetendo-as à aprovação pelo Conselho de Administração;

XI - ordenar despesas;

XII - conceder benefícios aos segurados e seus dependentes;

XIII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

XIV - submeter às contas anuais do TAIÓPREV para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas do parecer da auditoria independente, quando for o caso;

XV - encaminhar ao Ministério da Previdência Social e ao Poder Legislativo do Município de Taió (SC):

a) após o encerramento de cada bimestre do ano cível, demonstrativo das receitas e despesas do Regime Próprio desse período;

a) no prazo da alínea anterior, informações sobre a aplicação de recursos por intermédio do demonstrativo financeiro do Regime Próprio, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social e,

b) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial Anual do exercício anterior no prazo estipulado pelo Ministério da Previdência Social.

XVI - Submeter ao Conselho de Administração proposta de política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS TAIÓ;

XVII - Decidir, conjuntamente com a diretoria executiva, sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS TAIÓ, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

XVIII - Submeter ao Conselho de Administração e, eventualmente, à auditoria independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição de investimentos em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções e,

XIX - Praticar atos de gestão do TAIÓPREV.

XX - Exercer a direção das atividades relativas à previdência e, promover, coordenar, acompanhar, supervisionar e executar os serviços referentes à inscrição, cadastramento e atendimento dos segurados e beneficiários; (Redação acrescida pela Lei nº 4138/2019)

XXI - Analisar as Certidões de Tempo de Contribuição emitidas pelo TAIÓPREV, atestando a veracidade das informações ali contidas. (Redação acrescida pela Lei nº 4138/2019)

XXII - Assegurar o cumprimento da Legislação Previdenciária Municipal; (Redação acrescida pela Lei nº 4138/2019)

XXIII - Coordenar os setores que compõem a estrutura organizacional da previdência; e (Redação acrescida pela Lei nº 4138/2019)

XXIV - Assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários conforme a legislação previdenciária vigente. (Redação acrescida pela Lei nº 4138/2019)

Art. 169 Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

~~I - Exercer a direção das atividades relativas à previdência e, promover, coordenar, acompanhar, supervisionar e executar os serviços referentes à inscrição, cadastramento e atendimento dos segurados e beneficiários;~~

I - Acompanhar a arrecadação de recursos destinados a previdência e ao desenvolvimento e aplicação da tecnologia na área previdenciária; (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

~~II - Proceder à análise dos processos de concessão, alterações e atualizações de benefícios previdenciários, realizando a revisão dos cálculos apresentados bem como o controle de pagamento de tais benefícios;~~

II - Realizar estudos e pesquisas visando subsidiar o TAIÓPREV com informações e análises atualizadas das mudanças e eventos ocorridos ou que venham a ocorrer, pautando as ações do mesmo no tocante a questão previdenciária; (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

~~III - Acompanhar a arrecadação de recursos destinados a previdência e ao desenvolvimento e aplicação da tecnologia na área previdenciária;~~

III - Supervisionar o pagamento dos benefícios previdenciários conforme a legislação previdenciária vigente; (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

~~IV - Realizar estudos e pesquisas visando subsidiar o TAIÓPREV com informações e análises atualizadas das mudanças e eventos ocorridos ou que venham a ocorrer, pautando as ações do mesmo no tocante a questão previdenciária;~~

IV - Planejar e orientar a execução das atividades relativas à contabilidade da autarquia, nos seus aspectos econômico, financeiro e patrimonial; (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

~~V - Analisar as Certidões de Tempo de Contribuição emitidas pelo TAIÓPREV, atestando a veracidade das informações ali contidas.~~

V - Supervisionar os registros de contabilidade relativos aos fatos administrativos que envolveram aspectos econômicos e financeiros, e também da guarda e movimentação de valores; (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

~~VI - Analisar questões relacionadas com os direitos previdenciários assim como assessorar os dirigentes do órgão em tal área, quando solicitado;~~

VI - Obrigatoriedade de publicação dos elementos de controle contábil e financeiro, objetivando a transparência e publicidade dos atos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

- a) o valor da contribuição do Município; (Redação acrescida pela Lei nº 4138/2019)
- b) o valor da contribuição dos servidores ativos; (Redação acrescida pela Lei nº 4138/2019)
- c) o valor da contribuição dos serviços inativos; (Redação acrescida pela Lei nº 4138/2019)
- d) o valor da despesa com os inativos e pensionistas; (Redação acrescida pela Lei nº 4138/2019)

~~VII - Assegurar o cumprimento da Legislação Previdenciária Municipal;~~

VII - Determinar o levantamento anual do Balanço Geral, devidamente instruído, acompanhado com os anexos elucidativos, apresentando-o, na época oportuna, ao Conselho de Administração; (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

~~VIII - Coordenar os setores que compõem a estrutura organizacional da previdência;~~

VIII - Mandar preparar o processo de prestação de contas, com observância das instruções e prazos vigentes, encaminhando-o ao Conselho de Administração; (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

~~IX - Assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários conforme a legislação previdenciária vigente;~~

IX - Supervisionar pareceres sobre matéria contábil e orçamento de interesse da Autarquia; (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

~~X - Planejar e orientar a execução das atividades relativas à contabilidade da autarquia, nos seus aspectos econômico, financeiro e patrimonial;~~

X - Supervisionar a execução de todas as demais tarefas de natureza contábil, não

especificadas nos itens anteriores; (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

~~XI – Mandar efetuar os registros de contabilidade relativos aos fatos administrativos que envolveram aspectos econômicos e financeiros, e também da guarda e movimentação de valores;~~

XI - Propor ao Diretor Presidente, se for o caso, estudo sobre quadros e tabelas de pessoal do TAIÓPREV, extinção de cargos e funções, bem como vantagens aos servidores do TAIÓPREV; (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

~~XII – Manter em forma analítica os registros que por sua natureza requeiram essa Providência;~~

XII - Assinar, conjuntamente com o Diretor-Presidente, a abertura de contas correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos efetuados com recursos do TAIÓPREV; e (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

~~XIII – Obrigatoriedade de publicação dos elementos de controle contábil e financeiro, objetivando a transparência e publicidade dos atos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, observando-se:~~

~~a) o valor da contribuição do Município;~~

~~a) o valor da contribuição dos servidores ativos;~~

~~b) o valor da contribuição dos serviços inativos;~~

~~c) o valor da despesa com os inativos e pensionistas;~~

XIII - Substituir o Diretor-Presidente nas ausências e impedimentos legais. (Redação dada pela Lei nº 4138/2019)

~~XIV – Determinar o levantamento anual do Balanço Geral, devidamente instruído, acompanhado com os anexos elucidativos, apresentando-o, na época oportuna, ao Conselho de Administração; (Suprimido pela Lei nº 4138/2019)~~

~~XV – Mandar preparar o processo de prestação de contas, com observância das instruções e prazos vigentes, encaminhando-o ao Conselho de Administração; (Suprimido pela Lei nº 4138/2019)~~

~~XVI – Emitir parecer sobre matéria contábil e orçamento de interesse da Autarquia; (Suprimido pela Lei nº 4138/2019)~~

~~XVII – Determinar a execução de todas as demais tarefas de natureza contábil, não especificadas nos itens anteriores; (Suprimido pela Lei nº 4138/2019)~~

~~XVIII – Propor ao Diretor Presidente, se for o caso, estudo sobre quadros e tabelas de pessoal do TAIÓPREV, extinção de cargos e funções, bem como vantagens aos servidores do TAIÓPREV; (Suprimido pela Lei nº 4138/2019)~~

~~XIX - Assinar, conjuntamente com o Diretor-Presidente, a abertura de contas correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos efetuados com recursos do TAIÓPREV e, (Suprimido pela Lei nº 4138/2019)~~

~~XX - Substituir o Diretor-Presidente nas ausências e impedimentos legais. (Suprimido pela Lei nº 4138/2019)~~

SEÇÃO IV Do Conselho Fiscal

Art. 170 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão e do controle interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - TAIÓPREV.

Art. 171 O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, observado o disposto no § 1º, deste artigo, escolhidos da seguinte forma:

I - 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, todos demissíveis "ad nutum";

II - 01 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelo Chefe do Poder Legislativo do Município, todos demissíveis "ad nutum";

~~III - 01 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelos servidores ativos do Poder Legislativo, escolhidos entre seus servidores titulares de cargo efetivo;~~

III - 01 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelos servidores ativos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, escolhidos entre seus servidores titulares de cargo efetivo; (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)

IV - 01 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelos servidores inativos e pensionistas do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, segurados do RPPS TAIÓ.

§ 1º Os membros a que se referem os incisos I a III, deste artigo deverão ser obrigatoriamente, servidores públicos ativos detentores de cargo efetivo no Município de Taió (SC), segurados do RPPS TAIÓ, com, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal e com formação em curso de nível superior, observado os demais requisitos previstos no § 4º, do Art. 152, desta Lei.

§ 2º Não poderão concorrer às eleições para membro do Conselho Fiscal, os servidores ativos do TAIÓPREV.

~~§ 3º O presidente do Conselho será eleito pelos membros do Conselho Fiscal devidamente constituído, devendo a escolha recair sobre um dos membros indicados pelos servidores.~~

§ 3º O presidente do Conselho será eleito pelos membros do Conselho Fiscal devidamente constituído. (Redação dada pela Lei nº 4041/2018)

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 5º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício, eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 6º Os representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão escolhidos na forma do previsto para os representantes do Conselho de Administração, mediante o disposto no Art. 154, § 3º, inciso II, desta Lei.

§ 7º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 8º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 9º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três reuniões intercaladas durante o ano, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 10 O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 03 (três) conselheiros, ou pelo Diretor-Presidente do Conselho Executivo.

§ 11 O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 03 (três) membros.

§ 12 As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 13 Os membros do Conselho Fiscal do TAIÓPREV serão obrigatoriamente dispensados das suas respectivas funções nos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, quando participarem de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho ou quando forem convocados para atividades oficiais do TAIÓPREV, sem qualquer prejuízo às suas carreiras.

§ 14 Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 15 Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

Art. 172 Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu presidente;
 - II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
 - III - examinar os balancetes e balanços do TAIÓPREV, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
 - IV - examinar livros e documentos;
 - V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do TAIÓPREV;
 - VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do TAIÓPREV;
 - VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
 - VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
 - IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
 - X - remeter ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do TAIÓPREV, bem como dos balancetes;
 - XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização e,
 - XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.
- Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

Capítulo III DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal

Art. 173 Os administradores do TAIÓPREV, os procuradores com poderes de gestão, os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal responderão civil e administrativamente pelos danos e prejuízos que causarem, por ação ou omissão, ao TAIÓPREV, com infração a presente Lei.

Art. 174 A infração de qualquer disposição desta Lei ou de seus regimentos internos, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física responsável, conforme o caso e a gravidade da infração às seguintes penalidades administrativas, observadas o disposto no Art. 175, desta Lei, além do previsto em legislação específica:

I - advertência;

II - multa pecuniária e,

III - inabilitação temporária para o exercício do cargo de direção ou de membro dos Conselhos de Administração e Fiscal;

§ 1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer;

§ 2º Responde solidariamente com o infrator todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração;

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho de Administração, em reunião específica para este fim, quando se tratar de infrações cometidas por membros do Conselho Executivo ou do Conselho Fiscal e pelo Conselho Executivo, em reunião específica para este fim, quando se tratar de infração cometida por membros do Conselho de Administração.

Art. 175 As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure o acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais cabendo aos órgãos normativos dispor sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processuais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Seção, os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, que forem servidores públicos, cedidos ou não, da Administração Pública Direta, das Fundações Públicas Municipais, das Autarquias e da Câmara Municipal de Taió (SC), também estarão sujeitos a processo disciplinar pelo exercício irregular de suas atribuições conforme legislação específica, respeitada as regras de cessão, quando for o caso.

SEÇÃO II

Da responsabilidade dos Servidores do TAIÓPREV

Art. 176 Os servidores do TAIÓPREV responderão civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições e estão sujeitos a processo administrativo, conforme legislação específica, disposta no Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC).

Art. 177 Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade

da infração e os danos dela resultantes para o serviço público.

Capítulo IV DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 178 O patrimônio do TAIÓPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do Art. 180, desta Lei e, direcionado para pagamento de benefícios previdenciários mencionados no Art. 54, desta Lei, ressalvado as despesas administrativas estabelecidas no Art. 185, desta Lei.

Parágrafo único. O patrimônio do TAIÓPREV será formado de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos e,
- III - que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 179 Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao TAIÓPREV.

SEÇÃO ÚNICA ORIGENS DOS RECURSOS

Art. 180 Os recursos do TAIÓPREV originam-se das seguintes fontes de custeio:

- I - contribuições previdenciárias do Município de Taió (SC), por meio do Poder Executivo, do Poder Legislativo, e das entidades da Administração Indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;
- II - contribuições previdenciárias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, vinculados aos Poderes e órgãos referidos no inciso I;
- III - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
- IV - receitas operacionais, inclusive multas, juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;
- V - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- VI - saldo financeiro disponível nas contas correntes mantidas pelo TAIÓPREV nas instituições financeiras;
- VII - produto da alienação dos imóveis do TAIÓPREV;

VIII - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

IX - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

X - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

XI - valores recebidos a título de compensação financeira sobre os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários, em razão do § 9º, do Art. 201, da Constituição Federal;

XII - dotações consignadas no Orçamento do Município e créditos abertos em seu favor pelo Governo Municipal;

XIII - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XIV - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais e,

XV - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

§ 1º constitui também, como fonte do plano de custeio do RPPS TAIÓ, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono anual (gratificação natalina), salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município de Taió (SC), em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao RPPS TAIÓ por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao TAIÓPREV.

Art. 181 Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao TAIÓPREV alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo cálculo atuarial.

Art. 182 Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração do TAIÓPREV, e em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes, o TAIÓPREV poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração do TAIÓPREV terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 183 Os bens e direitos do TAIÓPREV serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, de acordo com programas, aprovados pelo Conselho de Administração, que visem à manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos, rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio e segurança dos investimentos.

Art. 184 Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do TAIÓPREV deverá ser precedida de autorização legislativa específica.

Parágrafo único. A alienação não poderá ser a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

Capítulo V DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 185 A taxa de administração para custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior.

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS TAIÓ, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional, não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS TAIÓ poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

§ 1º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 2º Na hipótese da unidade gestora do RPPS TAIÓ possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas contas contábeis correspondentes.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS TAIÓ destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS TAIÓ significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 5º Não serão computados no limite da Taxa de Administração de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS TAIÓ custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS TAIÓ para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

Capítulo VI DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 186 São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS TAIÓ ou ao fundo de previdência de que trata o Art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

Art. 187 Os recursos previdenciários de que trata o artigo anterior, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ, relacionados no Art. 54, desta Lei e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, conforme critérios estabelecidos no Art. 185, desta Lei respeitado o disposto no Art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 188 Os recursos do TAIÓPREV não poderão ser aplicados em operações ativas que envolvam interesses do Município de Taió (SC), bem como não serão utilizados para aquisição de bens, títulos e valores mobiliários do Município, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 189 É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 190 Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, serão administrados pelo TAIÓPREV e destinados ao pagamento futuro dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam pagos diretamente pelo Tesouro Municipal de Taió (SC), hipótese em que será a ele alocada, para essa mesma finalidade.

Capítulo VII DA EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 191 Será considerado em extinção o Regime Próprio de Previdência Social do Município

de Taió (SC) - RPPS TAIÓ, quando o Município deixar de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargos efetivos, por ter:

I - vinculado, por meio de lei, todos os seus servidores titulares de cargo efetivo ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS/INSS;

II - revogado a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo e,

III - adotado, em cumprimento à redação original do Art. 39, "caput", da Constituição Federal de 1975, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único de trabalho para seus servidores, até 04 de junho de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e garantido, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes.

§ 1º O Município de Taió (SC), como ente detentor de RPPS em extinção deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos segurados que possuíam direitos adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.

§ 2º A extinção do RPPS TAIÓ dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro Municipal.

§ 3º A simples extinção da unidade gestora TAIÓPREV não afeta a existência do RPPS TAIÓ.

§ 4º O quadro funcional efetivo do TAIÓPREV será absorvido pelo município de Taió (SC).

Art. 192 É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

I - os já concedidos pelo RPPS TAIÓ;

II - aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;

III - os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II e,

IV - a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo até a data da inativação.

Parágrafo único. Além dos benefícios previstos nos incisos I a IV, do "caput" deste artigo, o RPPS em extinção, na hipótese do Art. 191, inciso III, desta Lei, será responsável pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores estatutários ativos remanescentes e aos seus dependentes.

Art. 193 O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo RPPS TAIÓ até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas às condições nele estabelecidas.

Art. 194 Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 195 Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

I - pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder, conforme Art. 192, desta Lei;

II - quitação dos débitos com o RGPS;

III - constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no Art. 6º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e,

IV - pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 196 O Município Taió (SC), por meio do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos órgãos que compõem o RPPS TAIÓ encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS TAIÓ, relação nominal dos segurados e seus dependentes, contendo número de matrícula, base de cálculo da contribuição e valores mensais da contribuição previdenciária do ente federativo e do servidor.

Art. 197 Os atos de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados do RPPS TAIÓ de que trata esta Lei, são da competência exclusiva do TAIÓPREV, na qualidade de unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ, em atendimento ao comando constitucional insculpido no Art. 40, § 20 da Constituição Federal.

Art. 198 É da competência do TAIÓPREV, como unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ qualquer averbação de tempo de contribuição dos segurados de que trata esta Lei, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição de ex-segurado para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência.

Art. 199 A legalidade dos atos de concessão das aposentadorias e das pensões será apreciada e julgada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE (SC), nos termos da Constituição Estadual.

Art. 200 Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada será fornecido, pelo TAIÓPREV, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 201 O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ, por intermédio do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - TAIÓPREV é responsável pelo pagamento de todos os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos e a conceder, previstos nesta lei.

Art. 202 O Município de Taió (SC) é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Art. 203 Sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreira, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com o plano de custeio do TAIÓPREV.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a revisão geral da remuneração dos servidores decorrente da política salarial do Município.

Art. 204 É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime para o Município de Taió (SC).

Art. 205 O Município de Taió (SC) poderá, por lei específica de iniciativa de o respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no Art. 202, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o "caput", o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo TAIÓPREV, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o Art. 201, da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 206 Até que o TAIÓPREV tenha seu quadro de servidores próprios, o Município de Taió (SC) cederá o pessoal necessário para operacionalização e gestão do RPPS TAIÓ.

Art. 207 O servidor ocupante do cargo de Diretor-Presidente ou de Diretor Administrativo-Financeiro, quando da acumulação de cargo passível de gratificação no Município, deverá optar por escrito, entre uma das gratificações, ficando vedada a acumulação de gratificações.

Art. 208 O Município de Taió disponibilizará local adequado, bem como, todo material e estrutura necessária para o funcionamento e operacionalização do TAIÓPREV.

Art. 209 Além do disposto nesta lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Taió (SC) - RPPS TAIÓ observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 210 Fica revogada a Lei Ordinária nº **2.861**, de 06 de abril de 2002 e, todas as disposições em contrário.

Art. 211 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Taió, 19 de dezembro de 2012

ADEMAR DALFOVO
Prefeito

HEINS HACKBARTH
Secretário de Administração e Finanças